



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



**PROCESSO Nº 72068/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para serviços de sonorização de grande porte, iluminação de grande porte, locação de painel de led, grupo gerador, grades de contenção, tendas e banheiros químicos, incluindo mão de obra necessária e montagem e desmontagem, nas datas de 19, 20, 21 e 22 de maio, a serem utilizadas na Praça Vereador Antônio Cunha, por ocasião do 30º aniversário do Município de Cajati - SP.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **RDR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**; determinando o prosseguimento do certame com a **INABILITAÇÃO** da licitante **ROGÉRIO DE OLIVEIRA VASQUE 26733547864** para os lotes 02 e 03. Determino ainda o prosseguimento do certame, com a negociação e verificação do atendimento das exigências do edital pelas licitantes segundo classificadas para os referidos lotes.

Cajati, 06 de maio de 2022.

**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
Prefeito Municipal

**Publicado no Mural**

Em 06 / 05 / 2022

Responsável  
João Protócolo de Arquivo  
Vid. 24.574.717-5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP**  
Departamento Jurídico

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 72068/2022**  
**Pregão Eletrônico nº 31/2022**  
**Pastas nº 04**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE. INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **R.D.R. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME** (fls. 521/583).

A Recorrente aduz que a licitante **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** (fls. 253/255) falso, vez que o documento refere-se ao evento Ultra Moto Fest 2018 (Encontro Mundial de Motociclistas), realizado nos dias 22, 23, 24 e 25 de novembro de 2018 pela empresa MAXON, acostando fotos do referido evento.

A Comissão de Licitação diligenciou junto a Prefeitura de Caraguatatuba e ao representante da empresa que forneceu o atestado (fls. 584/589). A Administração da Prefeitura informou que não existe contrato com a referida empresa para o evento indicado (fls. 594), já o Sr. Eduardo Serafim – representante da empresa ANTONIO EDUARDO EMANCIO SERAFINI –ME - informou que o Atestado é verdadeiro, mas que inexistente nota fiscal/contrato porque todos os detalhes foram realizados por telefone (fls. 595).

Em Contrarrazões a empresa **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** limitou-se a questionar as alegações da Recorrente sobre ser uma empresa pequena, nada mencionando sobre a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fls. 597/598).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP  
Departamento Jurídico

Após diligências o Sr. Pregoeiro manifestou-se pelo Deferimento do Recurso, com a conseqüente Desclassificação da empresa **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** para os Lotes 02 e 03 (fls. 599/605), Parecer reiterado pela Chefe da Divisão de Compras e Licitações (fls. retro).

**É o relatório. Opino.**

O Recurso apresentado é tempestivo, e no mérito merece prosperar. Vejamos:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022 é expresso quanto à necessidade da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica - item 9.16.6, justamente para que se possa comprovar a aptidão técnica do licitante.

No presente caso, após os documentos apresentados pelo Recorrente, e em consonância com os entendimentos jurisprudenciais, o Sr. Pregoeiro diligenciou objetivando colher maiores informações sobre o atestado.

Entretanto, pelo que podemos analisar da documentação acostada à contratante do evento (Prefeitura de Caraguatatuba) informou que inexistiu contrato com a empresa indicada no Atestado, e o responsável pelo Atestado informou que a contratação deu-se por meios informais.

A licitante interessada que deveria demonstrar a referida contratação permaneceu inerte, levantando discussão sobre a impossibilidade da Recorrente classificar sua empresa como uma pequena empresa que não conseguiria realizar eventos de grandes proporções. Veja, a Interessada **ignora** a gravidade dos fatos aqui discutidos, e não faz questão de defender-se.

Ora, não pode a Administração Pública em conflito com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deixar de observar seu próprio regramento, aceitando a apresentação de Atestado do qual exista fundada suspeita quanto à veracidade.

Destarte, considerando a impossibilidade de comprovação da prestação do serviço indicado no Atestado de fls. 253/255, atrelando-se ao fato dos documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP  
Departamento Jurídico

000611

encartados no Recurso apresentarem fortes indícios de que o serviço fora realizado pela empresa MAXON, não pode a Administração Pública manter-se omissa.

Ante ao exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de **PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **R.D.R. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, com a reforma da decisão de fls., com a consequente desclassificação da empresa **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** ante ao não cumprimento do item 9.16.6.

**Após a conclusão do certame requeiro que nos seja encaminhada cópia digitalizada do procedimento para fins de apuração administrativa, bem como remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais averiguações.**

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 05 de maio de 2022.

**THAÍS NOVAES RIBEIRO**

Procuradora Municipal

OAB/SP 375.404